



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Ofício nº 218/2018/PJ/SJQM

São José dos Quatro Marcos/MT, 23 de agosto de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara de Vereador
ROBERTO CARLOS DE MOURA
Câmara Municipal
São José dos Quatro Marcos/MT

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria para que, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, se manifeste acerca do cumprimento ou não da **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 02/2018**, cuja cópia segue em anexo.

Sem mais para o momento, registro protestos de estima e consideração.


Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor de Justiça

Câmara Municipal de S. J. dos Quatro Marcos	
PROTOCOLO Nº 242/2018	
Data: 24/08/2018	Horas: 16:09
Ass. Responsável	

* Este Ofício pode ser respondido eletronicamente enviando e-mail para quatromarcos@mpmt.mp.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 02/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, oficiante perante os municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos, com fundamento no art. 61, *caput*, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, e no art. 64 da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais desta cidade de São José dos Quatro Marcos, bem como das outras cidades informadas, para tratar sobre a **realização de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo no período de propaganda eleitoral, que se iniciou no dia 16 de agosto de 2018 (art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE n.º 25.551/2017), fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:**

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 37, § 3º, estabelece que “nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora”;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Legislativo em deliberar previamente impõe a conclusão de proibição de qualquer propaganda política em todos os recintos do Poder Legislativo, uma vez que a lógica do regime republicano, associada com o conteúdo normativo dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, repudia o uso de qualquer bem público em finalidade desviada do atendimento à coletividade;

CONSIDERANDO, ainda, que, na visão do Ministério Público Estadual e da melhor orientação doutrinária, referido dispositivo legal é inconstitucional “por violação aos princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e republicano, pois na medida em que se permite o uso de um espaço público para realizar campanha eleitoral, é natural que os ocupantes do Parlamento irão utilizá-lo em proveito próprio (no caso de suas candidaturas) ou a favor de seus aliados políticos” e que se trata “de odioso permissivo legal que desequilibra a concorrência eleitoral, como no caso de um particular não vinculado a qualquer ocupante de mandato popular” (PINHEIRO, Igor Pereira. **Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral – Aspectos Teóricos e Práticos**. Lisboa, Editora Chiado, 2016, p. 94);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que apenas o Procurador-Geral de Justiça possui legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça em face de lei municipal (art. 124, inciso III, da Constituição Estadual, e Súmula n.º 614 do Supremo Tribunal Federal);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, RIO BRANCO, LAMBARI D'OESTE E SALTO DO CÉU, AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1) Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive a exaltação de qualidades pessoais de qualquer candidato às eleições gerais de 2018 no recinto legislativo, bem como a expedição de Ofício Circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de lhes dar ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2) Disponibilização da presente recomendação nos sites das Câmaras Municipais, conforme determina o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Por oportuno, considerando que a atuação desta Promotoria oficiante na 52ª Zona Eleitoral abrange as cidades que compreendem a atribuição da Promotoria de Justiça de Rio Branco, bem como que este membro ministerial eleitoral, atualmente, está exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, **oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega dos Ofícios Circulares acima**



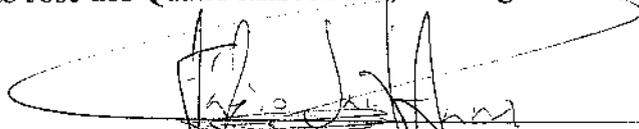
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

mencionados nas casas de leis dos municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco e Salto do Céu.

Fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias** para que os destinatários manifestem nos autos acerca do cumprimento ou não da presente recomendação.

Após o cumprimento das providências acima, voltem-me conclusos.

São José dos Quatro Marcos/MT, 21 de agosto de 2018.



Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Ofício nº 219/2018/PJ/SJQM

São José dos Quatro Marcos/MT, 23 de agosto de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara de Vereador
ROBERTO CARLOS DE MOURA
Câmara Municipal
São José dos Quatro Marcos/MT

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria para que, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, se manifeste acerca do cumprimento ou não da **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 03/2018**, cuja cópia segue em anexo.

Sem mais para o momento, registro protestos de estima e consideração.


Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor de Justiça

Câmara Municipal de S. J. dos Quatro Mai.	
PROTOCOLO Nº	273/2018
Data	24/08/18
Horas	16:10
Ass. Responsável	

* Este Ofício pode ser respondido eletronicamente enviando e-mail para quatromarcos@mpmt.mp.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 03/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, oficiante perante os municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos, com fundamento no art. 61, *caput*, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, e no art. 64 da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público –, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais desta cidade de São José dos Quatro Marcos, bem como das outras cidades informadas, visando à prevenção do **uso promocional dos programas sociais de distribuição gratuita de bens ou serviços, em favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei nº 9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Páginas 55/56);

CONSIDERANDO também que “para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, uma vez que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Va VII, 75 e 77" (AgRg em REspe nº 25130, Acórdão n.º 25130, Rel.-Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/05, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, Rel.-Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 27/04/2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens ou serviços públicos em favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: **a) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n.º 9.504/97 e/c art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (arts. 346, 377, ou 334, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (art. 312 e seguintes do Código Penal); c) crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei n.º 201/67);**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique o descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como a expedição de Ofício Circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de lhes dar ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada por e-mail;

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

especificadas, bem como a expedição de Ofício Circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de lhes dar ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral, em favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada por e-mail;

AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA: Disponibilização desta recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Por oportuno, considerando que a atuação desta Promotoria oficiante na 52ª Zona Eleitoral abrange as cidades que compreendem a atribuição da Promotoria de Justiça de Rio Branco, bem como que este membro ministerial eleitoral, atualmente, está exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara daquela municipalidade, bem como dos municípios de Lambari d' Oeste, Rio Branco e Salto do Céu.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários manifestem nos autos acerca do cumprimento ou não da presente recomendação. Após o cumprimento das providências acima, voltem-me conclusos.

São José dos Quatro Marcos/MT, 21 de agosto de 2018.


Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Ofício nº 221/2018/PJ/SJQM

São José dos Quatro Marcos/MT, 23 de agosto de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara de Vereador
ROBERTO CARLOS DE MOURA
Câmara Municipal
São José dos Quatro Marcos/MT

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria para que, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, manifeste acerca do cumprimento ou não da **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 04/2018**, cuja cópia segue em anexo.

Sem mais para o momento, registro protestos de estima e consideração.


Fábio Rogério Sant'Anna Rimeiro
Promotor de Justiça

Câmara Municipal de S. J. dos Quatro Marcos
PROCOLO Nº 274/2018
Data 24/08/18 Horas 16:11
Ass. Responsável

* Este Ofício pode ser respondido eletronicamente enviando e-mail para quatromarcos@mpmt.mp.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 04/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, oficiante perante os municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos, com fundamento no art. 61, *caput*, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, e no art. 64 da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Prefeitos dos Municípios de São José dos Quatro Marcos, Rio Branco, Lambari d'Oeste e Salto do Céu, bem como aos Excelentíssimos Presidentes das Câmaras Municipais das unidades municipais acima mencionadas, visando à prevenção do **uso de bens públicos em ano eleitoral em favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, veda, durante todo o ano eleitoral, o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Páginas 55/56);

CONSIDERANDO também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO, ainda, que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, uma vez que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AgRg em REspe nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens ou serviços públicos em favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (arts. 346, 377, ou 334, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (art. 312 e seguintes do Código Penal); c) crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201/67);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de Ofício Circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de lhes dar ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral em favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de lhes dar ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral em favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente Recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA: Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Por oportuno, considerando que a atuação desta Promotoria oficiante na 52ª Zona Eleitoral abrange as cidades que compreendem a atribuição da Promotoria de Justiça de Rio Branco, bem como que este membro ministerial eleitoral, atualmente, está exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara daquela municipalidade, bem como dos municípios de Lambari D' Oeste e Salto do Céu.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários manifestem nos autos acerca do cumprimento ou não da presente recomendação.

Após o cumprimento das providências acima, voltem-me conclusos.

São José dos Quatro Marcos/MT, 21 de agosto de 2018.

Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Ofício nº 223/2018/PJ/SJQM

São José dos Quatro Marcos/MT, 23 de agosto de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara de Vereador
ROBERTO CARLOS DE MOURA
Câmara Municipal
São José dos Quatro Marcos/MT

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria para que, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, manifeste acerca do cumprimento ou não da **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 05/2018**, cuja cópia segue em anexo.

Sem mais para o momento, registro protestos de estima e consideração.

Fábio Rogério Sant'Anna Rinhão Câmara Municipal de S. J. dos Quatro Marcos
Promotor de Justiça

PROTOCOLO Nº <u>275/2018</u>
Data <u>24/08/18</u> Horas <u>16:12</u>
Ass. Responsável

* Este Ofício pode ser respondido eletronicamente enviando e-mail para quatromarcos@mpmt.mp.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 05/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, oficiante perante os municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos, com fundamento no art. 61, *caput*, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, e no art. 64 da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Prefeitos dos Municípios de São José dos Quatro Marcos, Rio Branco, Lambari d'Oeste e Salto do Céu, bem como Excelentíssimos Presidentes das Câmaras Municipais das unidades municipais acima mencionadas para **evitar o uso de materiais ou serviços custeados pelas Casas Legislativas e Governos em favor de pré-candidato, candidato, partido político**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93):



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, inciso II, da Lei nº 9.504/97, proíbe usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Páginas 55/56);

CONSIDERANDO também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, uma vez que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AgRg em REspe nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, Rel.-Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 27/04/2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens ou serviços públicos em favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: **a)** configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92); **b)** tipificação de crimes eleitorais (arts. 346, 377, ou 334, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (art. 312 e seguintes do Código Penal); **c)** crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei n.º 201/67);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de Ofício Circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de lhes dar ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral em favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de Ofício Circular a todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de lhes dar ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA: Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Por oportuno, considerando que a atuação desta Promotoria oficiante na 52ª Zona Eleitoral abrange as cidades que compreendem a atribuição da Promotoria de Justiça de Rio Branco, bem como que este membro ministerial eleitoral, atualmente, está exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara daquela municipalidade, bem como dos municípios de Lambari D' Oeste e Salto do Cén.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários manifestem nos autos acerca do cumprimento ou não da presente recomendação.

Após o cumprimento das providências acima, voltem-me conclusos.

São José dos Quatro Marcos/MT, 21 de agosto de 2018.


Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Ofício nº 225/2018/PJ/SJQM

São José dos Quatro Marcos/MT, 23 de agosto de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara de Vereador
ROBERTO CARLOS DE MOURA
Câmara Municipal
São José dos Quatro Marcos/MT

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria para que, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, manifeste acerca do cumprimento ou não da **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 06/2018**, cuja cópia segue em anexo.

Sem mais para o momento, registro protestos de estima e consideração.

Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor de Justiça

Câmara Municipal de S. J. dos Quatro Marcos	
PROTOCOLO Nº 276/2018	
Data 24/08/18	Horas 16:13
Ass. Responsável	

* Este Ofício pode ser respondido eletronicamente enviando e-mail para quatromarcos@mpmt.mp.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 06/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, oficiante perante os municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos, com fundamento no art. 61, *caput*, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, e no art. 64 da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Prefeitos dos Municípios de São José dos Quatro Marcos, Rio Branco, Lambari d'Oeste e Salto do Céu, bem como Excelentíssimos Presidentes das Câmaras Municipais das unidades municipais acima mencionadas para **evitar a cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas ou mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, preceitua ser proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (Recurso Especial Eleitoral n.º 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Páginas 55/56);

CONSIDERANDO que “para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal” (AgRG em REspe n.º 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, uma vez que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AgRg em REspe nº 25130, Acórdão n.º 25130, Rel.-Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/05, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, Rel.-Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 27/04/2010);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA A ADOÇÃO DAS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS:

AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, no sentido de se evitar a cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas ou mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente;

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, para se evitar a cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas ou mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente;

AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA: Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

desta urbe, conforme determina o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Por oportuno, considerando que a atuação desta Promotoria oficiante na 52ª Zona Eleitoral abrange as cidades que compreendem a atribuição da Promotoria de Justiça de Rio Branco, bem como que este membro ministerial eleitoral, atualmente, está exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara daquela municipalidade, bem como dos municípios de Lambari d' Oeste, Rio Branco e Salto do Céu.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários manifestem nos autos acerca do cumprimento ou não da presente recomendação.

Após o cumprimento das providências acima, voltem-me conclusos.

São José dos Quatro Marcos/MT, 21 de agosto de 2018.

Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Ofício nº 227/2018/PJ/SJQM

São José dos Quatro Marcos/MT, 23 de agosto de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara de Vereador
ROBERTO CARLOS DE MOURA
Câmara Municipal
São José dos Quatro Marcos/MT

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria para que, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, manifeste acerca do cumprimento ou não da **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 07/2018**, cuja cópia segue em anexo.

Sem mais para o momento, registro protestos de estima e consideração.

Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor de Justiça

Câmara Municipal de S. J. dos Quatro Marcos	
PROCOLO Nº	277/2018
Data	24/08/18
Horas	16:14
Ass. Responsável	

* Este Ofício pode ser respondido eletronicamente enviando e-mail para quatromarcos@mpmt.mp.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 07/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, oficiante perante os municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos, com fundamento no art. 61, *caput*, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, e no art. 64 da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Prefeitos dos Municípios de São José dos Quatro Marcos, Rio Branco, Lambari d'Oeste e Salto do Céu, bem como aos Excelentíssimos Presidentes das Câmaras Municipais das unidades municipais acima mencionadas, **com a finalidade de evitar o abuso na publicidade oficial durante todo o ano eleitoral**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, *caput* c/c § 1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito;

CONSIDERANDO que "a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos" (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 97), bem como "pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público" (Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/04/2015);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO que a obediência ao regramento imposto pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, deve ocorrer durante todo o ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado e que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que "a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatas quanto não candidatas" (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243);

CONSIDERANDO que a distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo inúmeras referências ao nome do gestor público ou de qualquer agente público, candidato à eleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe n.º 36.357/PA, Rel.-Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 27.4.2010);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS
SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA: Disponibilização desta recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Por oportuno, considerando que a atuação desta Promotoria oficiante na 52ª Zona Eleitoral abrange as cidades que compreendem a atribuição da Promotoria de Justiça de Rio Branco, bem como que este membro ministerial eleitoral, atualmente, está exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara daquela municipalidade, bem como dos municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco e Salto do Céu.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários manifestem nos autos acerca do cumprimento ou não da presente recomendação. Após o cumprimento das providências acima, voltem-me conclusos.

São José dos Quatro Marcos/MT, 21 de agosto de 2018.

Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor Eleitoral